



Câmara dos Deputados

Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera as Leis nº 9.656, de 3 de junho de 1998 (Lei dos Planos de Saúde), e nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 (Lei de Criação da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS), para dispor sobre a ampliação da cobertura assistencial ao recém-nascido.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos VIII e IX e parágrafos 6º e 7º:

“**Art. 12.**

.....

VIII – cobertura assistencial ao recém-nascido, filho natural ou adotivo do consumidor, ou de seu dependente, durante os primeiros noventa dias após o parto;

IX – inscrição assegurada ao recém-nascido, filho natural ou adotivo do consumidor, como dependente, isento do cumprimento dos períodos de carência, desde que a inscrição ocorra no prazo máximo de noventa dias do nascimento ou da adoção.

.....

§ 6º O disposto nos incisos VIII e IX deste artigo aplica-se nas hipóteses de o consumidor, ou seu dependente, no caso do inciso VIII deste artigo, ser pai ou mãe, ou responsável legal, e independe do tipo de segmentação contratada.

§ 7º A cobertura assistencial a ser prestada ao recém-nascido nos termos dos incisos VIII e IX deste artigo independe do cumprimento de quaisquer prazos de carência, ainda que o consumidor, ou seu dependente, no caso do inciso VIII deste artigo, não tenham cumprido os períodos de carência para consultas, internações, procedimentos e exames.” (NR)

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 4º:

“Art. 4º

§ 4º Na elaboração do rol a que se refere o inciso III deste artigo, deverá participar, obrigatoriamente, profissional médico com título de especialista em pediatria e certificado de área de atuação em neonatologia, devidamente registrado em Conselho Regional de Medicina, respeitada a condição de que não haja conflito de interesses que possa comprometer o exercício da função.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Art. 4º Fica revogado o inciso III do art. 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, conhecida como o Marco Legal da Primeira Infância, estabelece um conjunto de políticas, planos, programas e serviços voltados à promoção do desenvolvimento integral das crianças.

Primeira infância é o nome dado ao período que abrange os primeiros seis anos completos ou setenta e dois meses de vida da criança. Essa fase é decisiva no desenvolvimento infantil e determinante na formação das habilidades que possibilitarão uma efetiva integração do indivíduo na sociedade.

A saúde é uma das áreas prioritárias para o estabelecimento de políticas públicas voltadas para a essa faixa etária. Por esse motivo, a Lei nº

13.257, de 2016, destinou vários de seus dispositivos para a normatização da matéria, inclusive mediante alterações efetuadas diretamente no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Todavia, a despeito desses inegáveis avanços, ainda persistem pontos que merecem ser aprimorados, como é o caso da saúde suplementar, cujo regramento não foi aperfeiçoado pelos princípios que nortearam a instituição do Marco Legal da Primeira Infância.

Prosseguindo nessa direção, o presente projeto de lei pretende suprir parte dessa lacuna legislativa, alterando a legislação dos planos de saúde, de forma a alinhá-la com as propostas do Marco Legal da Primeira Infância, notadamente no que se refere à assistência à saúde do recém-nascido, nos seguintes termos:

- esclarecer que o recém-nascido terá direito aos procedimentos cobertos pelos planos de saúde da mãe ou do pai, pois na legislação vigente somente consta "filho natural ou adotivo do consumidor", o que dá margem a interpretação restritiva por parte dos hospitais e operadoras de planos de saúde;
- excluir a necessidade de cobertura obstétrica para o usufruto do benefício mencionado. Isso porque, nos planos de saúde adquiridos por homens, é possível que tal cobertura não esteja incluída;
- estender o prazo de trinta para noventa dias em que será assegurada a inscrição do neonato como dependente do plano de saúde do pai ou da mãe, independente de período de carência. Assim, o neonato será incluído como dependente autorizado a usufruir dos benefícios do plano de saúde do pai ou da mãe independentemente de eles estarem cumprindo carências;
- incluir no grupo técnico que participa da revisão e atualização do rol de procedimentos e eventos em saúde, elaborado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), profissional inscrito no Conselho Regional de Medicina (CRM), especialista em neonatologia e desvinculado das operadoras de planos de saúde, para assegurar a cobertura de todos os exames e procedimentos necessários à adequada atenção à saúde do neonato.

Desse modo, consideramos que os avanços já proporcionados pelo Marco Legal da Primeira Infância estarão sendo ampliados, avançando, cada vez mais, no sentido da proteção integral da criança.

Sala das Sessões,

Deputado JOSÉ MEDEIROS